

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 143 | Quarta-feira, 12/08/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	9
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	9



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 008.290/2026-1****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 41/137.840.257-7, de titularidade da Sra. Anilde Teixeira Anadão, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35239.000444/2018-73.

2. Em exame preliminar (peças 51/53), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.
3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data da Portaria 756/PRES/INSS/2020, por meio da qual se aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria à responsável (peça 9), 7/7/2020, e a emissão da Portaria SRSUL/INSS 382/2025, a qual constitui comissão temporária de TCE (peça 2), em 22/10/2025, superou o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal.
4. A prescrição intercorrente, por seu turno, teria se dado devido ao fato de o lapso temporal entre a elaboração do Relatório de Aditamento ao Relatório Conclusivo Individual (peça 10, p. 4), em 15/1/2015, e a notificação prévia da responsável acerca da instauração do PAD anteriormente referenciado (peça 4), em 10/9/2018, suplantarem o triênio previsto no art. 8º, **caput**, do aludido normativo.
5. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou sua concordância com o encaminhamento sugerido pela AudTCE (peça 54).
6. Sobre a matéria tratada no presente feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-009.126/2026-0, este Relator acolheu a seguinte argumentação, apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado naqueles autos:

“Nesses termos, a AudTCE identificou a ocorrência de prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular e a emissão do relatório do MOB; além de prescrição intercorrente (i) entre o relatório do MOB e a notificação no PAD; e (ii) entre a cassação da aposentadoria e a instauração da TCE.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o relatório emitido pelo MOB é apenas ato intermediário dentro de um dos processos investigativos do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, é ressaltado que faz parte de processo de 54 páginas. Ademais, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Chefia de Serviços de Benefícios. Dessa forma, como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição anteriores ou posteriores ao citado relatório.

O próprio relatório do tomador de contas apresenta indícios relevantes de que a cadeia de eventos investigativos que levaram à TCE ora sob exame está incompleta. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto da instrução da AudTCE, que contou com a anuência de seu corpo diretivo:

‘16. De acordo com o tomador de contas (peça 48, p. 3), foram ajuizadas as Ações de Improbidade 5002656-79.2018.4.04.7010/PR (peça 11) e 5003381 29.2022.4.04.7010/PR (peça 12), em que a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari figuraram como réus, dentre outros acusados de suposto esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários. Além disso, informou-se que foram ajuizadas as Ações Penais 5001051-79.2010.4.04.7010 e 5002117-89.2013.4.04.7010, em face dos mesmos réus. Contudo, segundo o tomador, o objeto de

apuração dos sobreditos processos judiciais era coincidente com o PAD 35239.002656/2010-38, que é divergente do PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), objeto da presente TCE, que foi instaurado para apuração de irregularidades na concessão de outros benefícios previdenciários. Nesse contexto, registre-se que as ações de improbidade administrativa supramencionadas não repercutem na apuração do prazo prescricional, em razão da sua natureza civil (art. 3º da Resolução TCU 344/2022). De igual modo, as referidas ações penais também não impactam a contagem da prescrição porque não possuem correlação com os benefícios apurados no PAD 35239.000444/2018-73.

17. Por fim, verificou-se que o Acórdão proferido no âmbito da Apelação Criminal 5000316 12.2011.4.04.7010/PR (peça 13) anulou a sentença que havia condenado a Sra. Leontina Luiza Bertelli e o Sr. Márcio Fernando Calderari, dentre outros réus pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em razão de não ter sido permitido aos acusados defenderem-se dos fatos subsumíveis. Além disso, o benefício previdenciário objeto da sobredita ação penal é diferente daquele sob exame na presente TCE, ou seja, de qualquer maneira não haverá impacto na contagem do presente prazo prescricional.’

É atestada a existência de duas ações penais, uma de 2010 e outra de 2013, que remetem a PAD instaurado em 2010. Relembro que os fatos narrados nesta TCE são originários de ação da Polícia Federal do Paraná (peças 5 e 6) e que resultaram na cessação dos pagamentos do benefício em tela ainda em 26/1/2009.

A se aceitar a cadeia de eventos apresentada pela AudTCE, restaria caracterizado que apesar de o benefício alvo destes autos ter cessado em 2009, o INSS teria ficado inerte entre essa data e 2014, e depois ausente entre 2014 e 2018, quando foi instaurado o PAD 35239.000444/2018-73. E após sua conclusão não ter praticado qualquer ato entre 2020 e 2025, época da instauração desta TCE.

No entanto, a se considerar estarmos diante de empreendimento criminoso doloso com atuação alongada no tempo, os autos parecem demonstrar justamente o contrário, de que o INSS não restou omissos e que desde 2009 estaria atuando em diversas frentes para investigar todos os atos da quadrilha, que incluem os ora responsáveis. Logo, penso que a despeito da falta de coincidência exata, como afirma o tomador de contas, os atos exarados no PAD 35239.002656/2010-38 merecem investigação pormenorizada para efeitos prescricionais porque existem indícios relevantes de conexão ou de estar na mesma linha de desdobramento causal do débito apurado nesta TCE, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.

Adicionalmente, atesto que a sentença mencionada pela AudTCE, acostada à peça 13, não ocorreu por negativa de fato ou de autoria, mas por divergências de assunção dos fatos ao tipo normativo exigido pelo código penal. Ou seja, a depender do objeto do PAD 35239.002656/2010-38 e dos atos nele praticados, a denúncia oferecida e aceita neste processo penal originário teria sim o condão de atender o art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, ao contrário do que sustenta a unidade especializada.

Como afirmei anteriormente, observo tanto omissões relevantes na cadeia de eventos deste processo quanto ausência de informações essenciais (íntegra de processos administrativos e judiciais), tornando a análise prescricional realizada pela AudTCE em desacordo com a verdade real e com o devido processo legal, princípios caros a este Tribunal.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude deste empreendimento criminoso é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis Leontina Luiza Bertelli e de Márcio Fernando Calderari desde 26/1/2009, além de obter e examinar os processos judiciais a eles respectivos, visando ao devido cumprimento dos arts. 3º e 6º da Resolução-TCU 344/2022.”

7. Ante as razões acima expostas e considerando que, consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 31, as irregularidades atribuídas à responsável na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos, reputo adequada a adoção das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU no âmbito do TC-009.126/2026-0.

8. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que:

8.1. realize diligência à Justiça Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU as cópias de todas as denúncias criminais já recebidas contra a Sra. Leontina Luiza Bertelli (CPF 350.450.009-34) que versem sobre a concessão irregular de benefícios do INSS; e

8.2. promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados à Sra. Leontina Luiza Bertelli, a exemplo dos processos relacionados ao PAD 35239.000444/2018-73 e ao PAD 35239.002656/2010-38, bem como das ações judiciais sobre a matéria em foco em que ela figure como ré.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.646/2026-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 1/143.989.536-5, de titularidade do Sr. Paulo Ricardo Araújo, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, em favor de terceiros, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 68/70), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o intervalo havido entre o encaminhamento do dossiê de apuração à Corregedoria Regional no Rio de Janeiro para análise e adoção das medidas pertinentes (peça 18), em 20/11/2019, e a designação da CPAD pela Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91/2023 (peças 4/5), em 1/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu do encaminhamento proposto, sugerindo a realização de nova análise acerca da incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis, nos seguintes termos (peça 71):

“Segundo o histórico contido no relatório do tomador de contas (peça 52, p. 2), o dano ao erário causado pelos ora responsáveis é ainda maior, já que o exame fático neste PAD limitou-se às condutas praticadas por servidores lotados na Agência da Previdência Social (APS) de Macaé/RJ. Com isso, a investigação não abrangeu possíveis ocorrências em outras unidades e eles atuaram em diversas outras localidades da federação. Nesse contexto, considero gravíssimos os fatos narrados neste processo e examinados no citado PAD.

A proposta uníssona da AudTCE é pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição a fulminar as pretensões ressarcitórias e sancionatórias desta Corte no âmbito deste processo.

Com as vênias de praxe, penso que esta TCE não se encontra devidamente saneada para suportar esta conclusão.

O exame realizado pela unidade especializada considera ter havido prescrição intercorrente entre os seguintes atos processuais: (i) emissão do Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício por parte da Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ da APS de Macaé/RJ e seu envio à Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro em 20/11/2019 (peça 18); e (ii) a designação da comissão responsável por analisar o citado

PAD 35014.340138/2022-98 pela Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91, de 1/8/2023 (peças 4 e 5). Ou seja, entre estes atos processuais passou-se 3 anos, 8 meses e 12 dias.

Registro, como já fiz em outros processos envolvendo benefícios irregulares no âmbito do INSS, que o citado Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício possui natureza de ato intermediário dentro da cadeia de eventos do processo investigativo do INSS no caso da concessão irregular de benefícios. Em seus próprios termos, sua proposta de encaminhamento não apresenta nenhuma medida de conclusão, mas meramente seu envio à Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro para as medidas cabíveis. Como não se possui acesso à sua íntegra, não é possível atestar a inexistência de marcos interruptivos da prescrição posteriores ao citado relatório.

É razoável supor que existam atos processuais que ‘evidenciem o andamento regular do processo’ após o citado relatório, até porque a decisão final do INSS de instaurar o citado PAD não consta dos autos em tela e ela ocorre necessariamente nesse período omissivo, pelo menos para este processo específico, como se pode deduzir de seu histórico.

Lembro que apesar de o processo em tela tratar de um único benefício irregular, a amplitude de fatos aqui tratada é larga, suas atuações dolosas e os débitos somados materialmente relevantes.

Conforme minhas manifestações anteriores em outros processos de concessão de benefícios irregulares no âmbito do INSS, reafirmo a necessidade de este Tribunal realizar exame prescricional amplo e considerando as devidas conexões e o desdobramento da linha causal das irregularidades, especialmente em atos coordenados por diversas pessoas ao longo de tempo significativo, observando a totalidade dos atos investigativos praticados pelo órgão atingido, sob pena de privilegiar os ora responsáveis em detrimento da ordem pública.

Nesses termos, com as devidas vênias à AudTCE, recomendo que os autos retornem à unidade especializada para que reanalise a incidência de prescrição aos presentes autos, observando a íntegra de todos os processos investigativos realizados pelo INSS relacionados aos responsáveis João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, especialmente após o envio do Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício elaborado pela Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ da APS de Macaé/RJ à Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro em 20/11/2019, buscando junto ao órgão instaurador as informações pertinentes, visando ao devido cumprimento do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.”

5. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo próprio Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

6. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 42, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

7. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize medidas a seguir indicadas e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4:

7.1. diligência junto ao INSS a fim de obter cópia do Relatório Conclusivo de Apuração de Benefício elaborado pela Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ da APS de Macaé/RJ à Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro em 20/11/2019;

7.2. diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 004.648/2026-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Campos dos Goytacazes/RJ.

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa, Roberto Falcão e Paulo César Souza da Costa, bem como das Sras. Dilceia do Nascimento Silva Guedes e Marilda Oliveira Santos Xavier, em razão de prejuízo ao erário decorrente da manutenção indevida do benefício previdenciário NB 21/145.219.163-5, de titularidade da Sra. Suely de Freitas dos Santos, mediante a realização de diversas atualizações irregulares após sua concessão.

2. Entre as ilegalidades implementadas para a concretização da fraude, houve a realização de atualizações nos sistemas corporativos do INSS, na fase de manutenção do benefício, sem observância dos requisitos legais e operacionais, o que possibilitou a continuidade do pagamento de forma irregular, em favor de terceiros, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35014.340138/2022-98.

3. Em exame preliminar (peças 85/87), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência da prescrição principal em relação aos Srs. Roberto Falcão e Paulo César Souza da Costa e às Sras. Dilceia do Nascimento Silva Guedes e Marilda Oliveira Santos Xavier, bem assim a da prescrição intercorrente com referência aos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa.

4. No caso dos Srs. João Batista de Souza e Ivan Pontes de Sousa, o intervalo havido entre o encaminhamento dos autos à Corregedoria Regional no Rio de Janeiro para análise e adoção das medidas pertinentes (peça 18, p. 17), em 20/11/2019, e a designação da CPAD pela Portaria CORRJ-CORREG/INSS 91/2023 (peças 4/5), em 1/8/2023, superou o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição intercorrente.

5. Com referência à Sra. Dilceia do Nascimento Silva Guedes, o lapso temporal verificado entre a emissão do Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício (peça 18, p. 1/8), em 17/6/2019, e a entrega da notificação de cobrança - Ofício SEI 196/2025 (peças 44 e 51), em 24/9/2025, superou o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição principal.

6. Finalmente, no que tange aos Srs. Roberto Falcão e Paulo César Souza da Costa e à Sra. Marilda Oliveira Santos Xavier, o intervalo constatado entre a emissão do supradito Relatório Conclusivo da Apuração de Benefício, em 17/6/2019, e a publicação de sua notificação por edital (peça 55), em 1/10/2025, também superou o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, caracterizando a prescrição principal.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu do encaminhamento proposto, sugerindo a realização de diligência saneadora junto ao INSS, a fim de obter novas informações acerca de outros eventos processuais aptos a interromper o curso da prescrição, nos seguintes termos (peça 88):

“3. Este representante do **Parquet**, no entanto, sugere a adoção de medidas preliminares, para que se obtenham elementos de prova que ratifiquem a conclusão da unidade instrutora.

4. A dúvida que surge quanto à ocorrência da prescrição intercorrente decorre da leitura do documento juntado à peça 13. O parecer contido na referida peça menciona o seguinte (peça 13, parágrafo 2):

‘2. Os Autos foram recepcionados na Corregedoria Regional Rio de Janeiro em 13/12/2019, conforme registro de andamento, **onde os primeiros documentos são Ofício 26/17.521/BENEF/GEXCGT (doc. 8544284) e Ofício 27/17521/BENEF/GEXCGT (doc. 8544315),** acompanhados de 37 apensos e submetido a Juízo de Admissibilidade 32/2022/CORRJ/COREG/PRES-INSS (doc. 10032511) e Juízo de Admissibilidade 27/2023/CORRJ

(doc. 12215394), que sugeriram a abertura de PAD com o escopo de apurar as supostas infrações disciplinares em face de JOÃO BATISTA DE SOUSA, técnico do seguro social, matrícula SIAPE nº 0921695; IVAN PONTES DE SOUSA, técnico do seguro social, matrícula SIAPE nº 0922351; e GILBERTO GOMES, técnico do seguro social, matrícula SIAPE nº 0913247, pelas supostas práticas de atualizações indevidas em benefícios previdenciários e não foram *[sic]* observância das orientações vigentes em Leis e nos Manuais de Atualização de benefícios, à época dos fatos.’ (grifos acrescidos)

5. Os trechos marcados em negrito sugerem que, após o recebimento pela corregedoria do INSS dos relatórios iniciais apontando as fraudes, em 13/12/2019, houve movimentação processual nos exercícios de 2022 e 2023, mas não há informações sobre conteúdo e data exata de expedição dos documentos citados no trecho destacado.

6. A depender das informações contidas nos autos do INSS, os eventos processuais poderiam afastar a conclusão da unidade técnica quanto à ocorrência de hiato superior a três anos sem movimentação processual, o que teria ensejado a prescrição intercorrente (entre 20/9/2019 e 1/8/2023 - peça 85, p. 9).

7. Assim, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera prudente que, preliminarmente à adoção da proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (peças 85-87), promova-se diligência ao INSS para que informe as datas das movimentações processuais ocorridas no âmbito da Corregedoria Regional do Rio de Janeiro entre 13/11/2019 e 1/8/2023, explicando a natureza das movimentações e enviando os respectivos documentos comprobatórios.

8. A sugestão de diligência apresentada por este membro do **Parquet** pode ser complementada por outras medidas que a unidade técnica julgar pertinentes, visando ao completo esclarecimento dos fatos relacionados à possível interrupção da prescrição intercorrente.”

8. Sobre a matéria tratada neste feito, cumpre aduzir que, nos autos do TC-004.311/2026-4, este Relator acolheu a argumentação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que, “em outros dos processos que apuram a conduta dos mesmos responsáveis em relação à mesma irregularidade, mas com beneficiários diferentes, há eventos que, se aproveitados no presente processo, poderiam descaracterizar a prescrição intercorrente do caso concreto”.

9. Consoante se extrai da planilha a que se refere a peça 59, as irregularidades atribuídas aos responsáveis na fase interna desta TCE teriam maculado uma série de outros benefícios, em um esquema organizado de desvio de recursos públicos.

10. Nesse contexto e considerando que, nos termos do art. 6º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, “aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração”, restituo os autos à AudTCE, a fim de que realize medidas a seguir indicadas e promova nova análise da prescrição à luz dos elementos constantes dos demais processos oriundos do PAD 35014.340138/2022-98 envolvendo os mesmos responsáveis, nos moldes do exame a ser empreendido no bojo do TC-004.311/2026-4:

10.1. diligência junto ao INSS para que informe as datas das movimentações processuais ocorridas no âmbito da Corregedoria Regional do Rio de Janeiro entre 13/11/2019 e 1/8/2023, explicando a natureza das movimentações e enviando os respectivos documentos comprobatórios;

10.2. diligência junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para esclarecer a existência ou não de ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em face dos Srs. João Batista de Souza, Ivan Pontes de Sousa, Roberto Falcão e Paulo César Souza da Costa, bem como das Sras. Dilceia do Nascimento Silva Guedes e Marilda Oliveira Santos Xavier.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 045.660/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.

DESPACHO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística/Ministério da Economia, em desfavor do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, bem como das Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, ex-Diretoras Presidentes da aludida entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido Instituto, por meio do Convênio 85/2009.

2. Por meio do Acórdão 7.572/2023 - 2ª Câmara, de minha relatoria, esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis acima referenciados, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 143/145).

3. Posteriormente, por força do Acórdão 3.475/2025 - 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o TCU negou provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos, mantendo inalterada a deliberação então atacada (peças 199/201).

4. Os ofícios de notificação acerca da última decisão colegiada dirigidos ao Sr. Douglas Barros de Figueiredo (peças 206, 208 e 209), procurador constituído pelos responsáveis para atuar na fase recursal, não foram entregues ao destinatário, tendo sido devolvidos ao remetente pelos Correios (peças 214/216).

5. Depois de nova tentativa, novamente infrutífera (peças 223/228), promoveram-se diligências para que os responsáveis informassem, no prazo de dez dias, o endereço e o número de telefone atualizados de seu procurador (peças 233/235).

6. Finalmente, o Sr. Douglas Barros de Figueiredo compareceu aos autos mediante o documento a que se refere a peça 243, por meio da qual, a par de consignar que os dados para sua intimação são os mesmos daqueles constantes das procurações e dos rodapés das petições por ele juntadas ao processo, requer a reabertura de prazo para a interposição de eventuais recursos cabíveis contra as últimas decisões proferidas e a anulação de eventuais certidões de trânsito em julgado ou decurso de prazo que tenham ocorrido por falha na comunicação processual.

Considerando que os pedidos acima dizem respeito à fase recursal deste processo, cuja Relatoria foi definida, mediante sorteio, ao Ministro Aroldo Cedraz, encaminho os presentes autos ao Gabinete de seu sucessor nesta Corte, Ministro Odair Cunha, para adoção das providências que entender pertinentes.

Brasília, 12 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0703/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE AGOSTO DE 2026**

TC 021.361/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Pedro da Silva, CPF: 690.918.204-97, do Acórdão 5408/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 5/8/2025, proferido no processo TC 021.361/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/8/2026: R\$ 554.285,03; em solidariedade com o(s) responsável(eis) M. da Silva Barbosa Construções Ltda. (CNPJ 18.425.308/0001-44); e Sérgio Pessoa Araújo (CPF 176.455.904-59). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 151 de 12/08/2026, Seção 3, p. 163)

EDITAL 0704/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

TC 021.361/2022-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA M. DA SILVA BARBOSA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, CNPJ: 18.425.308/0001-44, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5408/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 5/8/2025, proferido no processo TC 021.361/2022-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/8/2026: R\$ 191.309,30; em solidariedade com o(s) responsável(eis) José Pedro da Silva (690.918.204-97); e Sérgio Pessoa Araújo (176.455.904-59). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 9.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 151 de 12/08/2026, Seção 3, p. 163)

EDITAL 0706/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

TC 033.562/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Afonso Dalberto, CPF: 284.672.990-53, representado pela Sra. Vivianne Cristine Caldas Castilho, OAB: 9826/MT, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/8/2026: R\$ 635.654,04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 151 de 12/08/2026, Seção 3, p. 162)

EDITAL 0712/2026-TCU/SEPROC, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 040.363/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Afonso Domingos Sampaio, CPF: 047.016.268-64, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/8/2026: R\$ 1.508.008,75.

O débito decorre da seguinte irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Prefeitura Municipal de Nova Olinda/CE, no âmbito do Convênio de registro Siafi 781330 (peça 2) firmado entre o MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL e município de Nova Olinda - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 03 (três) Açudes, nas localidades denominadas Bujari, Guaribal e Tabocas no Município de Nova Olinda/Ceará, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2026: R\$ 1.698.970,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 151 de 12/08/2026, Seção 3, p. 162)